

# CONIC·SEMESP

14º Congresso Nacional de Iniciação Científica

**TÍTULO:** PRINCÍPIOS E VALORES MORAIS - FUNDAMENTOS DE UMA CONDUTA SOCIAL RESPONSÁVEL

**CATEGORIA:** CONCLUÍDO

**ÁREA:** CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**SUBÁREA:** DIREITO

**INSTITUIÇÃO:** FACULDADE DE SÃO PAULO

**AUTOR(ES):** JANICE ANA PEREIRA, SARAH RAMOS JOHANN PAUL

**ORIENTADOR(ES):** CARYNA DE MELLO GIAIMO, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, THAYS DE MELLO GIAIMO

**COLABORADOR(ES):** MICHELE SANTANA DE ANDRADE

Realização:



Apoio:



## **RESUMO**

A elaboração deste trabalho partiu da premissa baseada em vários questionamentos levantados ao longo dos últimos acontecimentos envolvendo menores em manifestação.

Na primeira parte abordaremos as possíveis fontes dos fundamentos onde são estabelecidos os princípios e valores morais na formação do menor, procurando demonstrar de que maneira esses valores podem representar limitações às condutas ilícitas.

Por fim, serão tratados os aspectos da responsabilidade direta e indireta pela negligência e prováveis consequências aos que são (primariamente) incumbidos moral e legalmente da tarefa de imprimir princípios e valores éticos e morais na formação desses indivíduos, a família e o Estado.

Palavras-chave: Princípios, valores éticos, família.

## **OBJETIVOS**

O objetivo da presente pesquisa será o de desenvolver ideias e estudos a respeito das condutas ilícitas praticadas por menores cada vez mais jovens, e em virtude do aumento da incidência e gravidade das infrações cometidas por estes, trataremos acerca do aumento das discussões e os questionamentos jurídicos aventados pelos adeptos favoráveis à redução da maioridade penal.

## **METODOLOGIA**

Para o levantamento de pesquisa e formatação, a metodologia aplicada no presente trabalho foi o acesso à legislação pertinente - CF/88, Código Civil, ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, consulta à doutrina mais especializada no assunto, artigos científicos sobre o tema, obras pedagógicas e afins.

## INTRODUÇÃO

Sendo a Constituição Federal o elemento concreto essencial para a construção de quaisquer parâmetros de formação de conceitos ou regras, torna-se imprescindível a sua consulta para se buscar o estabelecimento do dever e da responsabilidade com a educação do indivíduo em formação.

Tendo em vista a afirmação acima, a Carta Magna declara ser do casal a livre decisão de planejamento familiar, e, do Estado, por conseguinte, o dever de “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”<sup>1</sup>. Na mesma direção, está o nosso Código Civil apontando para a responsabilidade que cabe aos pais e ou responsáveis no que se refere à reparação em se tratando de dano, a saber: “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”<sup>2</sup>.

Indo mais adiante e, analisando os desfechos frente às novas maneiras e mecanismos de manifestação da sociedade, em especial dos mais jovens (adolescentes), percebe-se uma evolução que, ao mesmo tempo que se configura positiva, também se mostra perigosamente negativa em virtude da aparente ausência de preparo das instituições responsáveis pela ordem e controle social e dos profissionais envolvidos na situação.

Daí, então, partem as possíveis discussões e devidas marcações com relação ao levantamento e o necessário desenvolvimento de estratégias e tomadas de decisões e medidas que, se não servirão para a prevenção do problema, que se apresenta e que serão tratadas no decorrer da pesquisa ora colacionada.

Os estudos a respeito podem ser úteis na construção de um marco ou ainda, para a solidificação de uma sociedade que se pretende pronta para absorver, sobretudo, aprender com as mudanças e evoluções naturais deste tempo.

---

<sup>1</sup> Artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Artigo 932 do Código Civil.

## 1. CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS E VALORES SOCIAIS

O ser humano, assim como a grande maioria das espécies de pássaros, parece ser dos poucos seres que, se deixados à própria sorte ao nascer, não sobrevive, tamanha a sua dependência. Tal dependência se manifesta proporcional à sua fragilidade e impotência.

No reino animal, no entanto, a exemplo das tartarugas que são dotadas de uma independência admirável e juntamente como a grande maioria de outros animais já nasce com o poder de se locomover, assim como quadrúpedes como o boi e o cavalo, os símios, os jacarés, estes últimos inclusive, favorecidos com um extraordinário instinto de ataque e defesa, outros, respondendo à intuição de auto-preservação saem em busca do próprio alimento.

Em contrapartida, a dependência acompanha a espécie humana seguindo lado a lado com o seu desenvolvimento, seja ele motor, psicológico, emocional ou social. Porém, enquanto entre os seres ditos irracionais o aprendizado se mostra limitado ao instinto herdado e, quando muito, à repetição sistêmica dos adestramentos, o ser humano demonstra estar limitado apenas à sua capacidade física e ao menor ou maior grau de estímulos recebidos.

No entanto, a demonstração de superioridade do homem em relação ao animal no que diz respeito à capacidade de raciocínio e criatividade, mostra-se notável, ao ponto de, em certas situações conseguir levantar múltiplas soluções para apenas um problema proposto, e isso, não conseguido meramente por instinto, mas devido ao seu alto grau de discernimento e racionalização.

E, devidamente guiado, pode construir seus conceitos de conhecimento e sociabilização.

## 1.1. Alicerces

É no lar que se presumem estar os conceitos basilares formadores dos princípios e valores éticos e sociais.

Ali, pode-se acreditar naturalmente ser o lugar de onde deve emanar as primeiras lições de respeito, liberdade, cidadania, direito e justiça.

Assim, por ser o lar o lugar onde se pressupõe abrigo de todo ser humano desde os seus primeiros momentos de vida, por conseguinte, deveria se supor também, um lugar preparado e, em sentido literal, pré-concebido para isso.

### 1.1.1. Família

Em consonância com o exposto acima, importante lição nos ensina Ellen G. White (Educação, p. 32) quando afirma: “A primeira professora da criança é a mãe. Nas mãos desta acha-se em grande parte sua educação, durante o período de seu maior e mais rápido desenvolvimento”.

Contudo, não só à figura materna se aplica essa precípua missão<sup>3</sup>.

E continua, em relação à extrema importância das primeiras lições direcionadas ao indivíduo em formação, ela conclui:

*“Jamais a educação cumprirá tudo aquilo que pode e deve, antes que a importância da obra dos pais seja completamente*

---

<sup>3</sup> Sobre os pais, bem como as mães recai a responsabilidade do primeiro ensino à criança, tanto como do ensino posterior; e a ambos os pais é urgentíssima a necessidade de preparo cuidadoso e completo. Antes de tomar sobre si as responsabilidades da paternidade ou maternidade, homens e mulheres devem familiarizar-se com as leis do desenvolvimento físico: com a fisiologia e saúde, as influências pré-natais, com as leis da hereditariedade, sanidade, vestuário, exercício e tratamento de moléstias; devem também compreender as leis do desenvolvimento mental e do ensino moral. White, Ellen G. *Educação*. Tatuí: Casa publicadora brasileira, 1996, p. 32.

*reconhecida, e recebam eles o preparo para as suas sagradas responsabilidades”.*<sup>4</sup>

### **1.1.2. Contexto social**

“Na formação do caráter nenhuma influência avulta tanto como a do lar. O trabalho do professor deve complementar o dos pais, mas não substituí-lo”<sup>5</sup>.

Em conformidade com o explanado acima, encontra-se o pensamento ensinado por Antonio Carlos Gomes da Costa afirmando ser o homem, ele mesmo, fonte de iniciativa, liberdade e compromisso nos planos pessoal e social. E ainda:

*Como ser capaz de assumir-se como sujeito da sua história e da História, agente de transformação de si e do mundo, (...) o homem não é um ser puramente determinado pelas condições de seu meio. Se ele é produto das relações sociais vigentes, não podemos ignorar que ele é também produtor dessas mesmas relações, cabendo-lhe, através de uma prática crítica e transformadora, instaurar um mundo propriamente humano.*<sup>6</sup>

Nesse viés, faz-se mister unir-se a Antônio Carlos Gomes da Costa que, como pedagogo, e na mesma obra supra citada, se lança à tarefa de construir um

---

<sup>4</sup> White, Ellen G. *Educação*. Tatuí: Casa publicadora brasileira, 1996, p. 276.

<sup>5</sup> White, Ellen G. *Educação*. Tatuí: Casa publicadora brasileira, 1996, p. 33.

<sup>6</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Uma pedagogia da presença: trabalho com infratores: uma ciência árdua e sutil*. <Disponível em: <http://www.dersv.com/POR%20UMA%20PEDAGOGIA%20DA%20PRESENCA.pdf>: consulta em: 23/05/2014.

conceito de educação, de cidadania, de valores baseados na eticidade e respeito, conseqüentemente, “criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda, ele próprio, a construção de seu ser em termos individuais e sociais”.

## **2. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS NA RESPONSABILIDADE COM A FORMAÇÃO DOS INDIVÍDUOS**

Conforme a nossa Constituição enuncia nos artigos 205 a 208 e em especial seu parágrafo I, quando prescreve ser a educação obrigatória e gratuita. Vale também o prescrito no ECA (lei n.º 8.069/90), que reforça esses princípios constitucionais, com base nele outorga o exercício desse direito. E o estado tem sobre si a responsabilidade com a formação educacional de cada individuo, mas é de competência maior a responsabilidade dos pais.

Segundo Tânia da Silva Pereira, ao descrever e analisar a nova doutrina constitucional salienta:

*“De acordo com esta Doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas, idênticas às dos adultos. Por ela, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente conhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser*

*assegurados pela família, Estado e sociedade.”<sup>7</sup>*

É primordial, que os pais ajam diretamente na educação e se empenhem na matrícula em uma instituição e se dediquem no acompanhamento de seu desenvolvimento escolar, para que, ao menos evitem problemas futuros. A simples presença do menor nestas instituições educacionais é de total atenção dos pais, pois às instituições não cabe o papel fundamental de buscá-los no seu interesse, e sim complementar, aplicando-o ao desenvolvimento moral e intelectual do menor.

Essa responsabilidade dos pais está implícita nas obrigações que lhe são confiadas na formação do indivíduo e encontra-se prevista também em outro ordenamento jurídico, no caso, o Código Civil que no seu artigo 932, inciso I, c/ c 933, aponta para a reparação do dano causado pelo menor, mas nem sempre suas falhas ou até mesmo omissões podem ocasionar.

Para Tania da Silva Pereira: “o agente tem competências que geram deveres ou atribuições frente às pessoas ou organizações”.<sup>8</sup>

Mas a responsabilidade dos pais é de dar oportunidade para a base de sua formação e principalmente ajudá-los a decidir para qual direção seguir. Com a nova configuração da família e a oficialização do divórcio, vieram à tona diversos casos de criação de filhos por pais separados ou também de mães solteiras, tornando-se cada dia mais comum em nossa sociedade, a negligência por parte de um dos cônjuges pendendo a responsabilidade para apenas um dos genitores e, o outro, de uma forma indevida não coopera com a outra parte.

---

<sup>7</sup> A proteção, como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Os Direitos Fundamentais à infância estão consolidados no art. 227 CF, sendo “... dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. IN: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>8</sup> PEREIRA, Tânia da Silva). O melhor interesse da criança. IN: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: Um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.71/72.



No entanto, segundo o artigo 1579 do Código Civil “O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”. E havendo essa separação é de obrigação da outra parte o dever de participar da vida do menor e na sua formação e também um pagamento estabelecido judicialmente de uma pensão alimentícia.

Até por que é muito comum que ocorra uma vivência saudável de filhos de pais separados mesmo entre aqueles que têm a guarda compartilhada prevista no artigo 1583 parágrafo “A guarda será unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”

E também o artigo 1589, “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O Artigo 22 da Lei 8.069/90 nos diz que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Em consonância com o que bem conceitua Carlos Roberto Gonçalves: "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

### **3. IMPONDO E ESCLARECENDO OS LIMITES DAS CONDITAS ILÍCITAS**

De acordo com o grande desenvolvimento de ideias, e críticas em relação às disposições legais e conforme o artigo 27 do Código Penal, "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Resumindo, os menores de 18 anos não podem responder por crimes, porém responderão pelos atos infracionais segundo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Segundo o artigo 121 do ECA o menor será punido com medida privativa de liberdade, porém não poderá exceder ao período de três anos, ademais, ao completar 21 anos o mesmo terá libertação compulsória.

As desigualdades entre a pena entre um maior e um menor são nítidas. Por exemplo, homicídio tipificado pelo Código Penal, para um maior de idade, terá pena de reclusão de seis a vinte anos, mas para o menor que cometer ilícito semelhante, não passará de três anos. E isso, com certeza, é motivo de discussão e polêmica.

As prováveis soluções levantadas são a de redução da maioridade penal, porém será confuso e difícil concretizar tal feito, a não ser uma possível adequação a um sistema híbrido. A lei fixando uma idade padrão mínima, mas dependendo do caso, o Juiz poderia afirmar que tal jovem poderá ser considerado como maior, pela demonstração de, plena consciência e ciência da ilicitude de seus atos e conduta assim como o maior também tem.

Contudo, não se configura tarefa fácil como discutida e pensada. Para se efetivar tal intento, seria necessária uma alteração na Constituição Federal, e para a qual se exige um longo e rígido processo e apresentação e aprovação através de uma Emenda Constitucional. E mais do que o enfrentamento desse obstáculo seria necessária muita vontade política o que, atualmente, falta aos ocupantes do plenário para se levar adiante semelhante demanda.

De acordo com todas essas soluções, o caminho mais rápido e prático seria a alteração do ECA, aumentando o tempo de prisão, isso de fato, não reduz a maioridade penal, mas atinge de uma forma mais equilibrada e aparentemente mais justa, pois o menor poderá ser mantido preso por um período maior mesmo que ainda seja menor de idade.

#### **4. RESULTADOS: Possíveis resultados da negligência (família) e descaso (Estado)**

A responsabilidade dos pais com seus filhos é uma obrigação irrenunciável. O não cumprimento dessa obrigação pode gerar prejuízos ao desenvolvimento do menor. Nesse aspecto a nossa Constituição nos mostra o dever da família e também

do Estado, no tocante, preconiza o artigo 227 da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup> que a família tem o dever de educar visando sempre o bom desenvolvimento de seu filho perante a sociedade.

E o artigo 229 da CF declara que, “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, (...)”.

Concedendo aos pais a obrigação por assistir e educar seus filhos. E, logo em seguida desses princípios fundamentais, criou-se o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), mais especificamente o artigo 4.º, se ocupa dos direitos e garantias relacionados à proteção das crianças e adolescentes, conferindo a responsabilidade da família e do Estado assegurar os direitos fundamentais e acompanhá-los no atendimento às suas necessidades mais básicas<sup>10</sup>.

A família é a base da sociedade e, conseqüentemente cabe ao Estado fornecer as condições apropriadas a essa família no que concerne ao oferecimento de condições apropriadas e especial proteção para o desenvolvimento da criança.<sup>11</sup>

Portanto, cabe à família, primeiramente, oferecer o meio adequado para o desenvolvimento da criança. Conforme o que estabelece o artigo 19 do ECA: “Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes”.

Assim sendo, acontecendo o rompimento ou o simples abalo do vínculo familiar, pode gerar prejuízos sérios, por vezes, de difícil reconfiguração para a formação da criança e do adolescente. Com fundamento no Sistema de Direitos e Garantias de Crianças e Adolescentes, cabe ao Estado, à função de restabelecer este vínculo com a família. Entretanto, se o rompimento for irreparável caberá ainda

---

<sup>9</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

<sup>10</sup> Lei n.º 8.069/90, artigo 226, parágrafo 8.

<sup>11</sup> Artigo 226 e 227 da Constituição Federal de 1988.

ao Estado promover a adequada proteção às crianças e adolescentes desamparadas pela família.

Deste modo, em outras palavras, quando a família não assume o papel, o Sistema de Direitos e Garantias de Crianças e Adolescentes (**SDGCA**) e Ministério Público, passa a ser principal para esse menor desamparado pela família, e também vai à procura de responsabilizar os negligentes.

De igual modo observa-se que pode haver imprevidência da família com o menor por outros e diversos motivos que não necessariamente a negligência deliberada, ocorrência comum em famílias carentes. Por que não possuem renda suficiente para atender às necessidades básicas do menor.

Com relação ao descaso do Estado implicará muito no desenvolvimento desses indivíduos em sua formação, o que mais acontece mais frequentemente na área da educação, conforme matéria veiculada pela TV Globo fruto de uma pesquisa feita pelo blog no dia 17/01/2014, relata que o Estado do Maranhão é o mais afetado do nosso País, pois acerca de 45% dos jovens entre as idades de 15 e 17 anos não conseguem chegar ao ensino médio em consequência da baixa renda familiar de sua família que não chega a R\$ 500 reais por mês.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo presente estudo, pode-se perceber que, a sociedade atual na qual se encontram inseridas as nossas crianças e adolescentes está muito aquém de conseguir reparar os danos causados por décadas de desatenção e descaso. A começar pela total falta de preparo na organização e planejamento familiar, que se, ao menos se procurasse proliferar informações ao cidadão com o intuito de levá-lo a seguir as orientações contidas na legislação, antes de conceber seus filhos, seriam poupados muitos prejuízos, especialmente no que se refere à formação e desenvolvimento saudável das crianças.

Essas consequências podem ser observadas nos constantes acontecimentos envolvendo a prática de delitos por indivíduos cada vez mais jovens e que

demonstram um completo desinteresse pelos seus pares. Crianças e adolescentes que muitas vezes, aparentemente, demonstram total desrespeito às regras instituídas com o intuito de assegurar a paz e o bem comum. Pois, infelizmente, por circunstâncias alheias às suas vontades já nasceram inseridas em lares completamente desprovidos do mínimo suficiente para um desenvolvimento sadio, produtivo e feliz. Muito pelo contrário, muitas delas, foram expostas a toda sorte de privações, desconforto e violência.

Diante de tal estado de coisa, o que se pode concluir é que seria necessário o implemento de múltiplos projetos, a começar pela conscientização, paralelamente com o de melhoria e assistência às famílias que têm crianças no seu seio. O estabelecimento de políticas públicas (com fundo realmente educacional e didático). E de acordo com Antônio Carlos Gomes da Costa:

*“Com base no tripé homem/mundo/conhecimento que pretendemos empreender a construção de uma proposta pedagógica dirigida às crianças e jovens em situação de especial dificuldade (principalmente os adolescentes infratores) encontra-se entre nós num estágio pré-pedagógico”.*<sup>12</sup>

Mencionando, finalmente, a condição da vítima direta das infrações (direta porque indireta é vítima toda sociedade, o Estado e o próprio infrator). Não há,

---

<sup>12</sup> Na área do oficialismo (segurança pública, justiça e bem-estar do menor) predominam ainda as concepções correcionais repressivas herdadas do passado autoritário. Se alguma coisa de novo o período democrático acrescentou a esse quadro foi sem dúvida nenhuma a proliferação, pelas diversas regiões do País, dos grupos de extermínio de adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social, sendo que, na maior parte do País, as concepções e práticas vigentes nesse campo ainda são as mesmas de décadas atrás. Conferir cidadania pedagógica ao trabalho social e educativo dirigido ao adolescente infrator e a outros grupos em situação de risco é, pois, uma tarefa urgente e necessária. Precisamos começar a fazer pedagogia para que não continue a predominar, nessa área de atividade, a transgressão sistemática dos direitos humanos e de cidadania dessa fração relegada da nossa infância e da nossa juventude. COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Uma pedagogia da presença: trabalho com infratores: uma ciência árdua e sutil*. <Disponível em: <http://www.dersv.com/POR%20UMA%20PEDAGOGIA%20DA%20PRESENCA.pdf>: consulta em: 23/05/2014.

tampouco, o que se falar em reparação por parte dos diretamente envolvidos, porque também todos se encontram aí, neste caso, na mesma condição.

Cumpre-nos concluir, na esteira do pensamento do brilhante Pontes de Miranda, que, dissertando sobre a responsabilidade e reparação de dano cometido não se referindo diretamente ao menor infrator, afirma a necessidade de reparação<sup>13</sup>.

## **FONTES CONSULTADAS**

AMARAL, Gustavo. Artigo: **Redução da maioria penal, problema ou solução?** Com a crescente onda de ilícitos praticados por menores, aumenta a discussão. Objetivo é responsabilizar menores. Publicação: Segunda-feira, 24/03/2014. Pág. 17 < Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/edicaodigital/pages/20140324-jornal/pdf/17.pdf>

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Ordem dos advogados do Brasil, 2014.

BRASIL, **Código Civil**. São Paulo: São Paulo: Ordem dos advogados do Brasil, Ordem dos advogados do Brasil, 2014.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. São Paulo: Fisco e contribuinte.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Uma Pedagogia da Presença: Trabalho com infratores: Uma ciência árdua e sutil**. <Disponível em: <http://www.dersv.com/POR%20UMA%20PEDAGOGIA%20DA%20PRESENCA.pdf>: consulta em: 23/05/2014.

CRUZ, Priscila. Artigo: **Descaso na educação**. Publicado em: 17/01/2014. 17h35m <Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2014/01/17/descaso-na-educacao-por-priscila-cruz-521121.asp>

---

<sup>13</sup> O homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com expectativa jurídica da reparação. MIRANDA, Pontes. In José de Alencar Dias, Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense., 2005.

MIRANDA, Pontes. In José de Alencar Dias. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense., 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**. IN: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

WHITE, Ellen G. **Educação**. 6.<sup>a</sup> ed.; Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 1996.

WHITE, Ellen G. **Mente, Caráter e Personalidade**. 4.<sup>a</sup> ed; Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 1996.